



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

### **Indicação nº 051/2023**

**Indicante:** Joycemar Lima Tejo

**EMENTA:** Tema Repetitivo nº 1178 do Superior Tribunal de Justiça. A concessão de gratuidade de justiça não é passível de aferição objetiva. O *status* hipossuficiente é relativo e subjetivo, devendo ser apurado conforme as condições peculiares a cada caso.

**Palavras-Chave:** Direito Constitucional. Direito Processual. Gratuidade de Justiça. Hipossuficiência. Tema Repetitivo Nº 1178 do Superior Tribunal de Justiça

A questão jurídica submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema nº 1178 tem a seguinte rubrica:

*Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.*

A rotina forense parece demonstrar a impossibilidade da aferição objetiva do *status* hipossuficiente. Sabemos, da vida cotidiana, sobretudo em um país de capitalismo tardio como o Brasil, que existe um descompasso crônico entre a receita nominal de um cidadão e suas despesas — gastos de toda espécie corroem os orçamentos domésticos, e o povo brasileiro vive às voltas com endividamento e carestia<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nessa toada, de fevereiro de 2022: "Brasileiro perdeu 21% do poder de compra em três anos" - <https://www.terra.com.br/economia/brasileiro-perdeu-21-do-poder-de-compra-em-tres-anos.b79bc1f63203ecc199682d3f1eb67d038y2iqd61.html>



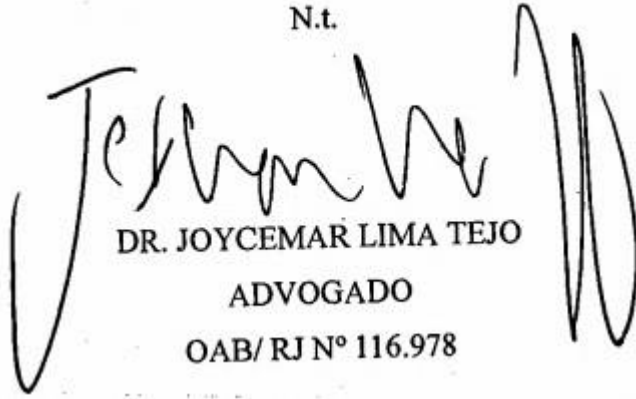
Nessa conjuntura, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário fica em último plano. Nós da Advocacia militante sabemos que custas judiciais são caras. Por diversas vezes presenciei clientes abrindo mão de recursos por não possuírem dinheiro para as custas. Magistrados, de forma que considero avara em se tratando da concessão de uma conquista civilizatória, exigem contracheques, comprovantes de rendimentos, últimas declarações de imposto de renda, em uma verdadeira devassa da vida financeira da parte — para, ao final, negar a gratuidade, por entender que os "caraminguás" restantes seriam suficientes para arcar com os encargos. Esquecendo-se que além de tudo há a sucumbência, afinal a parte ingressa com a demanda sem ter certeza do êxito; tem convicção no acerto de sua pretensão, mas ainda está no escuro. De modo que há a estranha situação, digamos assim, da parte que busca a ajuda do Poder Judiciário em prol da defesa de algo que entende ser justo e correto mas acaba, ao perder a demanda, sendo pesadamente condenada em custas e encargos — ou seja, em situação **pior** do que quando buscou a Justiça. Situações desse jaez aprofundam o sentimento de injustiça, de descrédito das instituições e abalam nosso pacto civilizatório.

Diante dessas considerações, não é possível mecanicamente aferir com base no dado objetivo "A" ou "B" se uma pessoa pode ou não pode arcar com encargos judiciais. A nossa sociedade é complexa e o Poder Judiciário deve estar atento ao relativismo que nos permeia. Alguém que receba um milhão de reais, mas que possua dívidas na ordem de um milhão e cem, não terá dinheiro sobrando para pagar custas. É um exemplo *ad absurdum*; mas didático para mostrar nosso ponto. A hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, levando em conta não apenas um demonstrativo "numérico" mas também situações subjetivas de caráter pessoal (idade e gênero, por exemplo), familiar, contexto social etc.

Penso que é salutar que o Instituto dos Advogados Brasileiros participe desse debate. Faço esta indicação no sentido de rejeitar a utilização de critérios eminentemente objetivos para aferição de hipossuficiência. Caso sua pertinência seja aprovada, encaminho para a Comissão de Direito Constitucional, haja vista o assento constitucional do acesso à Justiça, e à Comissão de Direito Processual Civil, por envolver disposições da processualística.



N.t.

  
DR. JOYCEMAR LIMA TEJO  
ADVOGADO  
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023.